



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 567:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 995, que promulga a orgânica da Junta de Energia Nuclear.

Decreto-Lei n.º 48 568:

Sujeita à inspecção da Junta de Energia Nuclear as empresas que procedam ao estudo ou ao exercício de actividades nucleares.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 575:

Fixa a proporção a suportar pelas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique com as despesas de exploração e manutenção do Aeroporto de S. Tomé no ano de 1969.

Decreto n.º 48 569:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província de Moçambique a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, uma apostila ao contrato celebrado em 2 de Março de 1966, em regime de pagamentos diferidos, para o fornecimento de novo grupo de dezasseis locomotivas Diesel eléctricas.

Portaria n.º 23 576:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, o Decreto n.º 46 847 e os Regulamentos de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão e de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão que dele fazem parte integrante.

Portaria n.º 23 577:

Torna extensivo ao ultramar o Decreto n.º 48 446, que suspende a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 2.º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 47 223.

Portaria n.º 23 578:

Suspende desde a data da publicação da presente portaria até 30 de Setembro de 1968 o diferencial a cobrar nas exportações de banana e abacaxi da província ultramarina de Angola com destino à metrópole, a que se refere a Portaria n.º 22 265.

Portaria n.º 23 579:

Fixa, durante a campanha de comercialização de 1968-1969, em \$80 por quilograma de café a exportar para mercados estrangeiros ao abrigo das quotas que ao País venham a ser atribuídas pelo Acordo Internacional do Café e sejam utilizadas por Angola a contribuição dos sectores privados para o Fundo de Diversificação e Desenvolvimento.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Portarias n.ºs 23 580 a 23 583:

Aprovam a revisão das normas NP-113 (1957), NP-140 (1958), NP-142 (1958) e NP-144 (1958), feitas nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Junta de Energia Nuclear

Decreto-Lei n.º 48 567

Tornando-se necessário ajustar os serviços da Junta de Energia Nuclear à actual fase de desenvolvimento da sua actividade;

Considerando que tal objectivo aconselha fundamentalmente:

- A criação da Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais, dado o grande reflexo que estes meios de produção de energia virão a ter, dentro em breve, no desenvolvimento do País;
- A elevação da Repartição de Relações Internacionais a direcção de serviços, considerada a importância e o volume crescentes das questões nucleares internacionais;
- A inclusão, no conselho administrativo, dos elementos das direcções-gerais responsáveis pelas questões administrativas, como forma de obter maior unidade de gestão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 7.º, o corpo do artigo 8.º, o artigo 10.º, o artigo 20.º, o artigo 30.º e o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A comissão executiva é composta pelo presidente da Junta e pelos seguintes membros:

- a) O vice-presidente da Junta;
- b) O director dos Serviços Centrais;
- c) O representante do Ministério das Finanças no conselho consultivo;
- d) O chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria dos Serviços Centrais.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director dos Serviços Centrais, que preside, pelo chefe da Repartição de Contabilidade e Tesouraria dos Serviços Centrais, pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção-Geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira, pelo chefe da Repartição Administrativa do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares e pelo chefe da Repartição Administrativa da Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais.

Art. 10.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear são os seguintes:

- a) Direcção-Geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira, compreendendo o Gabinete, os Serviços Técnicos e a Repartição Administrativa;
- b) Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, com a categoria de direcção-geral, compreendendo o Gabinete, os Serviços de Investigação, de Protecção contra Radiações e de Apoio e a Repartição Administrativa;
- c) Direcção-Geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais, compreendendo o Gabinete, os Serviços Técnicos e a Repartição Administrativa;
- d) Direcção dos Serviços Internacionais;
- e) Direcção dos Serviços Centrais, compreendendo a Repartição de Contabilidade e Tesouraria, e a Secção de Contabilidade e a Secção de Tesouraria, e a Repartição de Documentação e Pessoal, com a Secção de Documentação e a Secção de Pessoal.

Art. 20.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear serão desempenhados pelo seguinte pessoal, que constitui o seu quadro permanente:

- a) Director-geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- b) Director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- c) Director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais;
- d) Quatro adjuntos do director-geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- e) Dois adjuntos do director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, um para os assuntos científicos e técnicos e outro para os assuntos administrativos;

- f) Dois adjuntos do director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais;
- g) Quatro investigadores chefes de serviços do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- h) Director do Serviço de Protecção contra Radiações;
- i) Director dos Serviços Centrais;
- j) Director dos Serviços Internacionais;
- k) Cinco chefes de repartição;
- l) Quatro chefes de secção;
- m) Dois primeiros-oficiais;
- n) Três segundos-oficiais;
- o) Quatro terceiros-oficiais;
- p) Quatro dactilógrafos.

§ único. O chefe da Secção de Tesouraria deve prestar caução de 10 000\$ em dinheiro ou títulos da dívida pública.

Art. 30.º Os adjuntos, a que se referem as alíneas d), e) e f) do artigo 20.º, terão direito ao vencimento correspondente à letra C do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115; o director a que se refere a alínea h) do mesmo artigo 20.º terá direito ao vencimento estabelecido no artigo 31.º, e os directores a que se referem as alíneas i) e j) do artigo 20.º terão direito ao vencimento correspondente à letra D da referida disposição.

Art. 37.º O presidente e o vice-presidente da Junta e o pessoal constante das alíneas a) a h) do artigo 20.º terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes em território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 48 568

Tornando-se indispensável assegurar a fiscalização científica e técnica das instalações privadas onde se estudem ou exerçam actividades nucleares, mediante serviços de inspecção adequados;

Cumprindo a estes serviços verificar, não só a eficiência das instalações em causa, como a protecção contra radiações das instalações e áreas adjacentes, a sua segurança nuclear e o bom destino dos materiais nelas utilizados e produzidos;

Devendo a mesma inspecção incidir sobre as instalações, incluindo o seu pessoal e equipamento, e sobre os materiais nelas entrados, em transformação e produzidos;

Sendo inerentes a essa inspecção conhecimentos científicos e técnicos, altamente especializados e em constante evolução, da competência da Junta de Energia Nuclear;

Reconhecendo-se a conveniência de esclarecer e completar as disposições do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, relativas às atribuições de inspecção da mesma Junta;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas à inspecção da Junta de Energia Nuclear as empresas que procedam ao estudo ou ao exercício de actividades nucleares, designadamente de:

- a) Prospecção, reconhecimento e extracção de minérios radioactivos e afins;
- b) Importação, produção e exportação de concentrados de substâncias radioactivas e afins;
- c) Importação, fabrico e exportação de combustíveis nucleares;
- d) Construção, manutenção e condução de reactores nucleares;
- e) Tratamento e comércio de combustíveis irradiados;
- f) Reciclagem de combustíveis recuperados;
- g) Protecção contra radiações.

2. A inspecção, que terá carácter científico e técnico, visa essencialmente a verificar:

- a) A eficiência das instalações;
- b) O conveniente destino dos materiais entrados nas instalações e, bem assim, dos que se encontrem em transformação ou tenham sido produzidos;
- c) A protecção contra radiações das instalações e das áreas adjacentes;
- d) A segurança nuclear das mesmas instalações e áreas.

Art. 2.º — 1. A inspecção a que se refere o presente diploma será exercida com carácter regular por pessoas de comprovada competência em assuntos de energia nuclear, a designar pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do presidente da Junta.

2. Os inspectores dependerão do presidente da Junta, por intermédio dos directores-gerais respectivos.

3. A remuneração dos inspectores será fixada pelo Presidente do Conselho, também sobre proposta do presidente da Junta, ficando sujeita ao regime previsto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, com as alterações constantes dos n.ºs 4 e 5 seguintes.

4. O seu processamento far-se-á na Direcção dos Serviços Centrais da Junta de Energia Nuclear, em conta de dotação global inscrita no respectivo orçamento.

5. As entregas das empresas a que se refere o § 3.º do referido artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 833 são consideradas receita da Junta de Energia Nuclear, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958.

Art. 3.º As empresas sujeitas à disciplina deste diploma são obrigadas a facultar aos inspectores a prática dos actos necessários ao bom desempenho das suas funções, designadamente no que respeita:

- a) Às instalações e respectivo pessoal e equipamento;
- b) Aos materiais entrados, em transformação e produzidos e aos documentos relativos às respectivas origens, entradas, saídas e destinos;
- c) A quaisquer fases das operações de funcionamento ou laboração;

d) À observância das normas estabelecidas contra radiações e de segurança nuclear.

Art. 4.º — 1. Os inspectores comunicarão superiormente todas as irregularidades ou deficiências que verificarem no exercício das suas funções.

2. O presidente da Junta poderá notificar as empresas para corrigir as irregularidades ou suprir as deficiências existentes, determinando as providências a adoptar e fixando prazos para esse efeito.

3. No caso de uma empresa não cumprir a notificação a que se refere o número anterior, o presidente da Junta proporá ao Presidente do Conselho as medidas mais convenientes para o caso, que poderão ir desde a suspensão das actividades a que respeitem as irregularidades ou deficiências até ao seu cancelamento definitivo.

4. Os inspectores podem, em caso de perigo grave ou de especial urgência, ordenar a imediata suspensão de quaisquer actividades, submetendo a sua decisão a confirmação do Presidente do Conselho, por intermédio e com os pareceres do presidente da Junta e dos respectivos directores-gerais.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1969.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1933, se publica que S. Ex.ª o Ministro de Estado, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 104.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Pagamento de todas as despesas resultantes de recenseamentos, inquéritos...» — 1 300 000\$00

Para o n.º 1) «Publicidade e propaganda»:

Alínea 1 «Do serviço do Instituto» + 1 300 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1968. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.